



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000856-81.2020.5.12.0008

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 09/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 13.200,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI

ADVOGADO: CINTIA SELINA GUARDA CAMINSKI

ADVOGADO: SAMUEL BOTTIN BOTH

ADVOGADO: ELIZANDRA ANZILIERO RORIG

**RECORRIDO:** SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: NATHASHA SIMOES CERRI LETIZIO

ADVOGADO: VALDIR ANTONIO IEISBICK

ADVOGADO: ANDERSON PIASESKI

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000856-81.2020.5.12.0008 (RORSum)

RECORRENTE: \_\_\_\_\_

RECORRIDA: SEARA ALIMENTOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

## EMENTA

**EMENTA DISPENSADA, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT.**

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Concórdia, SC, sendo recorrente \_\_\_\_\_ e recorrida **SEARA ALIMENTOS LTDA**.

Relatório dispensado, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### **1. Doença do trabalho. Indenização por danos morais. COVID-19**

O recorrente pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, que indeferiu a pretensão de reconhecimento da doença ocupacional decorrente da moléstia adquirida pela contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) e, por conseguinte, o pagamento de indenização por danos morais, que estima em valor aproximado a R\$ 12.000,00, que reflete um total de 10 vezes a última remuneração percebida.

Afirma que fez o exame em 29-5-2020 e que se afastou do trabalho desde o dia 20-5-2020, pois já possuía os sintomas da doença. Acrescenta que não frequentava outros locais, senão o trabalho e sua residência; residia em aldeia indígena, no interior de Nonoáí/RS; era transportado pelo ônibus da empresa, que sempre



estava lotado; que a prova testemunhal confirma que foi o primeiro a ser contaminado dentre os habitantes da aldeia; bem como que a empresa "somente passou a tomar medidas mais rígidas meses após o início da pandemia".

Cita o art. 21 da Lei 8.213/91, que equipara doenças provenientes de contaminação a acidente do trabalho e a Medida Provisória 927/2020, destacando que o nexo causal resta comprovado pela omissão da ré em negligenciar quanto à redução do número de passageiros no transporte e de trabalhadores na produção.

Pois bem.

O reclamante foi admitido pela ré em 23-9-2019 para exercer as funções de auxiliar de produção, como desossador, e o contrato se encontra em suspensão temporária desde 12 de junho de 2020. Incontroverso nos autos que desde 20-5-2020 se encontra afastado das atividades, data em que ingressou em licença remunerada devido aos sintomas de covid-19, seguida de férias e após, suspensão do contrato de trabalho.

Os documentos hospitalares de fls. 268-278 revelam que o reclamante teve internação hospitalar por suspeita de covid em 27-5-2020 e 28-5-2020, permanecendo no aguardo da realização de teste até dia 29-5-2020, consoante documentos de fls. 242-244.

Na defesa, a reclamada sustentou, em síntese, que não há como provar a relação da doença com o trabalho; que cumpriu todos os protocolos de prevenção da contaminação pelo vírus, dentre tantas outras, uma das primeiras medidas foi o afastamento de colaboradores que se compreendiam no grupo de risco, como maiores de 60 anos, pessoas com comorbidades, gestantes, indígenas e menores aprendizes; que os protocolos de segurança compreendem o interior da empresa (como o uso de álcool e máscara, atendimento ambulatorial, alternância de horários de entrada e saída dos colaboradores, contratação de fiscais de prevenção, demarcação do chão), ônibus e fornecimento de atendimento médico.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, consideram-se acidente do trabalho a doença profissional, "assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e a doença do trabalho, "assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (...)".

O Ministro Cláudio Brandão, em seu artigo "A COVID-19 e o adoecimento ocupacional", assinala que "não há que se falar na COVID-19 como doença profissional, pois não há atividade em que esteja presente de maneira específica, salvo no campo da mera especulação ou elocubrações meramente teóricas, como no exemplo de pesquisadores dedicados exclusivamente a essa enfermidade, e, por isso, viesse a se tornar inerente



para eles, o que, repita-se, permanece no plano meramente teórico" (in O Direito do Trabalho na crise da COVID-19 /Coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279 e ss).

Por outro lado, o Ministro afirma que, "Apesar da natureza pandêmica, acima, portanto, da condição de mera endemia, a COVID-19 pode ser qualificada como enfermidade de natureza ocupacional, mais precisamente doença do trabalho, para os casos dos trabalhadores que exercem as suas atividades em ambientes nos quais estejam presentes as possibilidades de contágio, como estabelecimentos de saúde, ambulâncias, necrotérios, hospitais, entre outros".

Ainda no artigo citado, o Ministro trata da possibilidade de a COVID-19 ser equiparada à natureza ocupacional nas situações de pessoas que, de modo acidental, venham a se contagiar, bem como da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva quando se tratar de profissionais que atuam diretamente no combate à pandemia, na "linha de frente", como popularmente se diz.

Por fim, sobre as formas de contaminação acidental, Cláudio Brandão assinala que "Informações colhidas no sítio do Ministério da Saúde indicam que a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro ou objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc".

O art. 29 da MP 927/2020 admitia a possibilidade de a COVID-19 vir a ser caracterizada como doença do trabalho, mas apenas no caso de comprovação do nexos causal, o que demandaria prova a cargo do empregado e a análise das condições em que o labor é executado.

Todavia, a eficácia desse artigo foi suspensa por decisão do STF, prevalecendo o voto do Ministro Alexandre de Moraes que entendeu que o dispositivo "ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco" e acabaria invertendo o ônus da prova mesmo em situações de atividades com alto risco de contágio. Com isso, permanecem as regras previstas na Lei 8.213/91.

Feitas essas considerações, cabe analisar se, no caso concreto, as atividades desempenhadas pelo empregado o expunham a risco acentuado de contaminação pelo novo coronavírus.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, o ônus era do reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Contudo, desse ônus ele não se desincumbiu a contento.

Pelas declarações da primeira testemunha ouvida em favor do reclamante



não se pode extrair informações a respeito do cumprimento de medidas de segurança pela empresa, eis que trabalha na aldeia sede em Nonoaí e nunca laborou na reclamada. Em relação aos cuidados na comunidade, declarou que (fl. 349):

(...) o reclamante não fazia outras atividades fora da aldeia, a não ser o seu trabalho na empresa. Diz que o reclamante saía também para ir ao mercado fora da aldeia. Fora isso não saía de casa. O depoente é sargento da aldeia. As autoridades da aldeia tomaram providências para prevenir os habitantes no início da pandemia, mas que o reclamante, inicialmente não obedecia o isolamento, depois ficando isolado, quando tomaram uma atitude. (...) As pessoas têm saído para ir ao banco normalmente, fazem o rancho, e retornam para a aldeia. Que utilizam máscara para fazê-lo, inclusive durante o início da pandemia. Existe um controle para que pessoas de fora entrem na aldeia. Que houve uma restrição inicial para que as pessoas entrassem de máscara, mas que não descessem do carro. Restrição essa que começou a valer desde que o reclamante contraiu a doença. (...) Que parou de haver casos de COVID-19 na aldeia depois que os funcionários indígenas foram afastados. (grifei)

No depoimento da segunda testemunha, sobressai que:

Trabalhava com o reclamante. Que teve sintomas de COVID-19, fez isolamento, mas não fez o teste. Que o reclamante foi o primeiro a contrair a doença na aldeia. (...) Que no trabalho recebiam máscara e álcool em gel. Que o depoente usava o mesmo ônibus que o autor, que levava cerca de 40 funcionários. Que a quantidade de trabalhadores transportados permaneceu durante a pandemia. Que no serviço trabalhavam um ao lado do outro, inclusive durante a pandemia. Que os ônibus da empresa não estão mais fazendo o trajeto da aldeia até Seara, por causa do caso de COVID-19 do reclamante. (...) Após o afastamento, não houve novos casos dentro da aldeia. Que na fábrica, os procedimentos continuaram normalmente, sem distanciamento, devido ao número de funcionários. Que as medições de temperatura começaram somente 2 a 3 meses depois do início da pandemia. (...) Que o depoente não trabalha na empresa há cerca de 5 meses. Acredita que o início das medições de temperatura foi em julho. Que pararam de trabalhar no fim de maio. Que não há lojas de roupa, materiais de construção, mercado e afins na aldeia, precisando se deslocar até a cidade. (...) No começo da pandemia, não havia alternância entre os passageiros do ônibus da empresa, mas posteriormente, foram retirados alguns dos bancos. (...) Que quando manifestavam sintomas, podiam se consultar na empresa, e chegavam a ficar afastados até 15 dias. (grifei)

Por sua vez, a testemunha arrolada pela reclamada afirmou que (fls. 351-

352):

Trabalha para a empresa reclamada desde 2017, na função de engenheiro de segurança do trabalho. Recorda-se do reclamante. Que as primeiras medidas de segurança contra COVID foram adotadas no início de março, por volta do dia 10. Elenca diversas medidas adotadas em colaboração com o Governo Municipal. Que ampliadas as frotas com mais ônibus para garantir o transporte dos passageiros com distanciamento. Que o motorista questionava cada passageiro sobre possíveis sintomas e media a temperatura para permitir a entrada no ônibus. Que havia uma triagem médica na unidade. Foram empregados dispensadores de álcool em gel manuais e eletrônicos. Separação dos trabalhadores dentro do refeitório. Ampliação da portaria. Utilização das máscaras desde março. Utilização da viseira plástica. Divisórias plásticas entre os trabalhadores. Ampliação dos refeitórios. Parceria da Vigilância Sanitária, dentre outras. (...) Houve fornecimento de máscaras, o seu uso é obrigatório para adentrar a fábrica e a sua troca é feita diariamente. Há fiscais para monitorar o uso da máscara, e há disponibilização sem restrições. No transporte também é obrigatório o uso da máscara e o motorista é instruído a fazer essa fiscalização. A máscara utilizada no transporte é substituída na portaria. [...] Hoje ainda estão sendo adotadas as medidas preventivas na empresa. O protocolo adotado está em sua sexta versão. (...) A empresa adotou medidas específicas para os funcionários indígenas, diretamente em parceria com as autoridades de saúde das aldeias. (...) Que o protocolo adotado pela empresa já contemplava o afastamento dos funcionários do grupo de risco, inclusive os indígenas. (grifei)

Denoto que não houve negligenciamento da reclamada na adoção de medidas de proteção. Apesar do período inicial contar com as medidas básicas, o que naturalmente se percebe é que as adaptações ao enfrentamento da pandemia foram se aperfeiçoando com o passar dos dias.

Assinado eletronicamente por: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO - 16/07/2021 10:25:11 - 1b4bff5

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041211044789200000016675007>

Número do processo: 0000856-81.2020.5.12.0008

Número do documento: 21041211044789200000016675007



No mais, diante das atividades que compreendem o quadro da reclamada, o trabalho do reclamante, não há considerar que ele estivesse exposto a alto risco de contágio de contaminação pelo coronavírus. Assim, não há presumir a existência do nexo de causalidade e a caracterização da doença de natureza ocupacional.

Impera acrescentar aqui, também, que além da inexistência da presunção do nexo causal, ficou claro na colheita da prova oral que o reclamante precisava se deslocar da comunidade em que vivia por necessidades como mercado e banco, bem como que inicialmente (presume-se antes de ser infectado) não cumpria o isolamento na aldeia e que as medidas de prevenção foram adotadas após a contaminação do reclamante.

Outrossim, a prova testemunhal confirma que havia fornecimento e exigência quanto ao uso das máscaras e álcool em gel na empresa desde o início da pandemia.

Por conseguinte, não há falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

## **2. Honorários advocatícios**

O reclamante pretende a isenção do pagamento de honorários advocatícios porque beneficiário da justiça gratuita.

Sobre o tema, constou da sentença: "(...) arbitro os honorários dos procuradores do réu em 5%. Os honorários incidirão sobre o valor dado à causa, já que julgada totalmente improcedente. Observe-se o que dispõe o § 4º do art. 791-A, sobre a condição suspensiva de exigibilidade, já que ausente crédito nesta ação para suportar o pagamento dos honorários".

Como se vê, ficou resguardada na sentença a hipótese quanto à condição suspensiva, caso não haja créditos suficientes para o reclamante suportar o pagamento da verba honorária, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Ressalto que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o que foi assegurado na sentença, não isenta a parte do pagamento da verba horária por expressa previsão do dispositivo precitado, mas diante da ausência de créditos na demanda, os honorários de sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificara a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado tal prazo, tais obrigações do beneficiário.



Assim, nego provimento ao recurso no particular.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO EM RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas processuais dispensadas pelo Juízo de primeiro grau. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de julho de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Wanderley Godoy Júnior e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Sustentou oralmente a Dra. Danielli Zanini, advogada de SEARA

ALIMENTOS LTDA

**ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO**  
Desembargador-Relator

